

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 55/95

de 25 de Janeiro

Considerando que presta serviço na Direcção-Geral dos Espectáculos, em regime de requisição, satisfazendo necessidades permanentes de serviço, uma funcionária do quadro de efectivos interdepartamentais, com a categoria de primeiro-oficial;

Considerando o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 247/92, de 7 de Novembro, e no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Secretários de Estado da Cultura e do Orçamento, que o quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Espectáculos, constante do mapa 1 anexo à Portaria n.º 121/93, de 3 de Fevereiro, seja aumentado de um lugar de primeiro-oficial.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças.

Assinada em 22 de Dezembro de 1994.

O Secretário de Estado da Cultura, *Pedro Miguel Santana Lopes*. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto Regulamentar n.º 2/95

de 25 de Janeiro

O artigo 44.º da Lei n.º 10/91, de 29 de Abril, relativa à protecção de dados pessoais face à informática, sujeita a manutenção dos ficheiros automatizados, bases ou bancos de dados pessoais à emanção de normas regulamentares compatíveis com as novas disposições ali previstas.

Foi ouvida a Comissão Nacional de Protecção de Dados Pessoais Informatizados.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 44.º da Lei n.º 10/91, de 29 de Abril, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Finalidade das bases de dados

1 — A Guarda Nacional Republicana (GNR) dispõe de uma base de dados do Sistema Integrado de Informações Operacionais de Polícia (SIOP/GNR).

2 — A base de dados do SIOP/GNR tem por finalidade organizar e manter actualizada a informação necessária ao exercício das missões da GNR que a respectiva Lei Orgânica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 231/93, de 26 de Junho, lhe comete.

Artigo 2.º

Dados recolhidos

1 — A recolha de dados para tratamento automatizado no âmbito do SIOP/GNR deve limitar-se ao que

seja necessário para o exercício das missões a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º, não podendo os dados recolhidos ser usados para fins não policiais.

2 — As diferentes categorias de dados recolhidos devem na medida do possível ser diferenciadas em função do grau de exactidão ou de fidedignidade, devendo ser distinguidos os dados factuais dos dados que comportem uma apreciação sobre os factos.

3 — O SIOP/GNR é um ficheiro constituído por dados pessoais e dados relativos a bens jurídicos, integrando informação sobre:

- a) Viaturas roubadas ou furtadas;
- b) Cadastro de condutores;
- c) Pedidos de detenção e paradeiro de indivíduos;
- d) Identificação de tripulantes de embarcações sobre as quais recaiam suspeitas de envolvimento em actividades ilícitas;
- e) Identificação de vítimas, detidos, arguidos ou promotores no que concerne à suspeita da prática ou à prática de actos ilícitos penais contra as pessoas, contra o património, contra a paz e a humanidade, contra a vida em sociedade e contra o Estado.

Artigo 3.º

Dados pessoais

1 — Os dados pessoais recolhidos para tratamento automatizado, no âmbito do SIOP/GNR, são:

- a) O nome, a filiação, a nacionalidade, o país de naturalidade, o local de nascimento, o estado civil, o sexo, a data de nascimento, a data de falecimento, a actividade profissional, o agregado familiar, quando as pessoas que o integram estiverem sob suspeita de participação em infracções penais, as moradas, as referências de residências ocasionais em território nacional, bem como o número, local e data de emissão e validade dos documentos de identificação e de viagem;
- b) As decisões judiciais que, por força da lei, sejam comunicadas à GNR;
- c) A participação ou os indícios de participação em actividades ilícitas, bem como dados relativos a sinais físicos particulares, objectivos e inalteráveis, as alcunhas, a indicação de que a pessoa em causa está armada, é violenta, o motivo pelo qual a pessoa em causa se encontra assinalada e a conduta a adoptar.

2 — Para além dos dados previstos no número anterior, relativamente a pessoas colectivas ou entidades equiparadas, são ainda recolhidos o nome, a firma ou denominação, o domicílio, o endereço, o número de identificação de pessoa colectiva ou número de contribuinte, a natureza e o início e o termo da actividade.

Artigo 4.º

Recolha e actualização

1 — Os dados devem ser exactos, pertinentes, não exceder a finalidade determinante da sua recolha e, quando aplicável, actuais, devendo ser seleccionados antes do seu registo informático.